

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/07/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.169, publicada no Diário Oficial da União de 23/07/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo		<b>UF :</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco		
<b>RELATOR:</b> Jacques Schwartzman		
<b>PROCESSO(S) N°:</b> 23000.007538/2002-11		
<b>SAPIEnS:</b> 143612		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES 0046/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/2/2004

**I – RELATÓRIO**

A mantenedora solicita autorização para funcionamento de curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura, na cidade de Recife, PE com 100 (cem) vagas no turno noturno.

Uma comissão designada pelo MEC visitou a instituição em novembro de 2002, e após algumas diligências, devidamente cumpridas pela IES, manifestou-se favoravelmente à autorização para o funcionamento. Os conceitos atribuídos ao curso foram de 100% nos quatro aspectos essenciais, 100% em dois aspectos complementares e 93,0% e 77,7% nos outros dois aspectos, com forme o quadro anexo:

QUADRO DE RESUMO DA VERIFICAÇÃO

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
1. Contexto Institucional	100%	100,0%
2. Organização Didático-Pedagógica	100%	93,0%
3. Corpo Docente	100%	100,0%
4. Instalações	100%	77,77%

**II – VOTO DO RELATOR**

Favorável à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, no turno noturno, em turmas de no máximo 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pelo Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede em São Paulo, SP.

Brasília (DF), 17 de fevereiro 2004.

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente